

Parecer Técnico Coren-PE nº 027/2017

PAD DIPRE nº 620/2013

Legalidade na intubação traqueal realizada por enfermeiro

I- DOS FATOS:

É submetido a esta Autarquia Pública, a **solicitação da Profissional de Enfermagem, a Sra. Fernanda de Lira Soares**, quanto a legalidade da realização de intubação orotraqueal por enfermeiros.

Destarte, após levantamento da questão na literatura científica e na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA BASEADA EM EVIDÊNCIAS:

A intubação endotraqueal permite a assistência ventilatória em pacientes anestesiados ou sob ventilação mecânica, podendo ser de curta ou longa duração. A presença de tubos oro ou nasotraqueais em contato direto com as estruturas das vias aéreas pode provocar lesões de mucosa, decorrentes, principalmente, de intubações traumáticas e prolongadas, da utilização de tubos de grande calibre e da elevada pressão no balonete das sondas. Procedimento que pode desencadear muitas complicações. As complicações das vias aéreas secundárias à intubação endotraqueal são frequentes, embora tenham diminuído significativamente nos últimos anos. Muitas ocorrem com sintomas leves e de curta duração. Entretanto, em muitos casos as lesões são graves e permanentes, envolvendo as estruturas da laringe e da traqueia, e exigem correção cirúrgica. A intubação traumática pode ocorrer em situações de emergência, que exigem rapidez no acesso das vias aéreas, na difícil exposição da glote ou quando realizada por profissionais inexperientes (MOTA; CARVALHO; BRITO, 2012).

III- DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei Federal nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo 11: O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

(...)

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

(...)

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(Grifos nossos).

Considerando o Decreto Federal nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 8. Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

(...)

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

(...)

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

(...)

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.

(Grifos nossos).

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber:

Seções I, II e IV - Das Responsabilidades e Deveres (...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência;

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. (...).

Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde; (...)

Art. 36- Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade; (...)

É proibido:

Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

(Grifos nossos).

Considerando Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Que dispõe sobre o exercício da Medicina. A saber:

Art. 4 São atividades privativas do médico:

(...) IV - intubação traqueal.

(Grifos nossos).

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho

de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

IV - DO PARECER:

Diante do exposto, conclui-se que além de não ser atividade de competência do enfermeiro em nenhum dos serviços de saúde em que atuar, a intubação traqueal é uma atividade privativa do médico prevista em Lei. Ou seja, **não há legalidade em na realização da mesma pelo enfermeiro**. O questionamento da legalidade da realização deste procedimento pelo enfermeiro foi culturalmente pautado na ideia da omissão do socorro (crime previsto no art. 135 do Código Penal Brasileiro), ou desassistência em situação emergencial. Ínterim, não deve haver possibilidade de realização de um procedimento que além de não compor a formação do profissional enfermeiro, não há a previsibilidade da realização prática desse procedimento nos cursos de graduação e é legalmente privativo do profissional médico. Deve-se ficar claro que o dever geral de solidariedade, imposto no Código Penal, no que tange a defesa da vida e da saúde da pessoa, especialmente àquela com risco iminente de morte (situação emergencial), somente pode ser exercido sem risco pessoal. Não isentando o enfermeiro de identificar a necessidade do procedimento e sinalizar a necessidade de sua realização pelo profissional competente a realiza-lo como reza a Lei. E na sua impossibilidade, deve o mesmo, solicitar auxílio à autoridade pública.

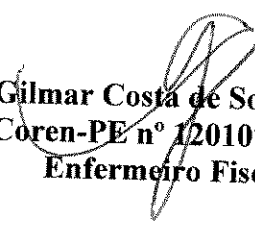
Devem os serviços de saúde, em especial os de urgência e emergência, possui em seu quadro funcional um quantitativo suficiente de enfermeiros e médicos para garantir a assistência adequada às pessoas nas situações mais graves. Já que deve ser penalizado aquele que coloca a vítima em situação de risco. A não previsibilidade de um quantitativo de pessoal adequado configura conivência com a desassistência.

Devem os enfermeiros de serviços de urgência e emergência, atuarem dentro dos limites legais impostos pela legislação em vigor. Deve possuir conhecimento técnico adequado à atividade de compete à enfermagem. Já que não há justificativa para formação profissional em um procedimento privativo de outra categoria. Deve utilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem para o cuidado a pacientes graves com risco de morte, incluindo a realização de procedimentos e utilização de equipamentos que não são privativos do médico, como a aplicação de outros dispositivos supraglóticos como o tubo esofágico ou máscara laríngea. Deve ainda comunicar as autoridades competentes, quando houver déficit de profissionais e/ou profissionais desqualificados para a prática da intubação traqueal.

A formação em urgência e emergência deve respeitar a Legislação do MEC, com carga horária mínima de 360 horas e capacitar o enfermeiro para atuar nas situações que a lei permitir. Sugere-se que nesta formação, as questões éticas e legais sejam abordadas e discutidas. E uma vez, certificado, deve ter seu registro de especialista devidamente registrado no Conselho de Enfermagem de sua jurisdição como reza a Resolução do Cofen 389/11.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 14 de janeiro de 2016.



José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

REFERÊNCIAS

- MOTA, L. A. A.; CAVALHO, G. B. de; BRITO, V. A.. Complicações laringeas por intubação orotraqueal: revisão da literatura. Int. Arch. Otorhinolaryngol. São Paulo , v. 16, n. 2, p. 236-245, jun. 2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-48642012000200014&lng=pt&nrm=iso Acesso em 14 jan. 2016.
- BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm
- BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 311 de 2011. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 311 de 2011. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>